



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000042/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.418 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria ADUANA - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente BRAZILHA COM. IMP. EXPORTAÇÃO EIRELI-ME (Atual razão social de BRAZ ÓLEO IND. COM. EXPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

ADUANA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrada a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, pela comprovação de antecipação de recursos e suprimento de numerário ao importador ostensivo, para realização das operações, cabível a aplicação da pena de perdimento das mercadorias ou, acaso não localizadas, consumida ou revendidas, sua conversão em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, consoante art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Albergam estes autos lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria por configuração de dano ao erário, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, em razão da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, no caso, a pessoa jurídica PORTO MADRID COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA., arrolada como responsável tributário pelo crédito tributário constituído.

Relata a fiscalização que a pessoa jurídica autuada BRAZ ÓLEO IND. COM. EXPORTAÇÃO LTDA. (atual BRAZILHA COM. IMP. EXPORTAÇÃO EIRELI), à época das operações EURO FOOD TRADE COM. REPRES. IMP EXPORTAÇÃO LTDA., pertence ao mesmo grupo familiar que seu principal cliente PORTO MADRID, real adquirente das mercadorias importadas; que a origem dos recursos para formação do capital social da autuada proveio de outra pessoa jurídica, também pertencente ao grupo (RIO – AMV EMP. PARTICIPAÇÕES LTDA.); que os recursos utilizados nas operações de comércio exterior (fechamento de câmbio e quitação de tributos) eram repassados pela PORTO MADRID e DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA. em montante suficiente para fazer frente a tais despesas e na mesma data ou um dia antes da sua liquidação; que a empresa DELTA FOMENTO firmara contrato com PORTO MADRID para repasse de valores, via TED, para a autuada (BRAZILHA), com vistas à cobertura das despesas relacionadas; que PORTO MADRID era responsável pelos depósitos na conta da empresa de despacho aduaneiro, para desembarço das mercadorias importadas por BRAZILHA; que os valores de entrada e saída destinadas à PORTO MADRID eram praticamente idênticos; que os pretensos recebimentos pelas vendas eram registrados bem antes dos prazos estipulados para seu vencimento; e, que a aplicação da multa se deveu à não localização da mercadoria importada, devidamente intimada a autuada.

Em impugnação, BRAZ ÓLEO contesta as conclusões da fiscalização, sustentando que o objetivo da Lei nº 10.637/02, ao alterar a redação do art. 23 do DL 1.455/76, foi coibir a “lavagem de dinheiro” através de operações de comércio exterior; que foi demonstrada a regular existência e funcionamento da empresa, bem assim, comprovada a origem dos recursos empregados na integralização do capital social e nas operações de importação; que a própria fiscalização reconhece que a origem desses recursos não é ilícita; que não foi comprovada a ocultação do sujeito passivo, uma vez não descaracterizados os negócios jurídicos entre a autuada e PORTO MADRID; que, nada obstante a interdependência societária, não há que falar em interposição fraudulenta; que todos os tributos foram devidamente quitados, o que revela a ausência de dolo e, por consequência, impossibilidade de caracterização de interposição; que os pagamentos realizados pela PORTO MADRID em favor da autuada se referem a compras realizadas; que o fluxo comercial entre ambas as empresas decorre de estratégias embasadas na competitividade do mercado, o que justificaria a inexistência de ganhos nestas operações; que a acusação de adiantamento de recursos carece de provas; que esses adiantamentos referir-se-iam a antecipações de pagamentos pelas compras; que a fiscalização supõe um vínculo fraudulento inexistente; que as transferências de recursos de PORTO MADRID para o despachante logístico tinha por objetivo evitar a incidência da CPMF; que não é possível enquadrar as operações como importação por conta e ordem e, por

decorrência, a responsabilidade solidária, pois não teria havido prestação de serviço, mas importação direta seguida de venda; e, que não houve prova da simulação necessária à aplicação da multa prevista no art. 23 do DL 1.455/76.

A pessoa jurídica PORTO MADRID, *mutatis mutandi*, repetiu os argumentos deduzidos por BRAZ ÓLEO (BRAZILHA).

A DRJ Recife/PE manteve o lançamento:

“IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. A lei prevê a presunção de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA de terceiros nas operações do comércio exterior quando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não sejam comprovadas. Considera-se dano ao erário a INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.”

Em recurso voluntário BRAZ ÓLEO (BRAZILHA) alegou que sua criação se deveu a uma estratégia comercial, para realização de atividades lícitas, e não para fraudar operações de comércio exterior; que foi confirmado o seu regular funcionamento; que o recorrente somente se habilitou no SISCOMEX em julho/2006, de maneira que a primeira operação de importação ocorreu em agosto/2006; que as operações envolvendo PORTO MADRID e DELTA FOMENTO ocorreram de maneira regular; que os preços praticados entre o recorrente e PORTO MADRID eram baixos em função de se tratar de empresas do mesmo grupo empresarial; que não houve imputação de subfaturamento; que não houve dano ao erário; que a alegação de ausência de recursos vai de encontro com as constatações do próprio fisco; que restou demonstrada e provada a sua capacidade operacional; que a recorrente dispunha de linhas de créditos junto a instituições financeiras para realização de seus negócios; que não havia razão jurídica para a interposição, eis que ambas as empresas estão regularmente constituídas; que a fiscalização durou 02 (dois) anos e houve grande confusão no procedimento; que a fiscalização foi tão severa que a “estratégia comercial” foi revista e atualmente não mais ocorre; e, que o processo 10074.000217/2010-90, que albergou procedimento de inaptação de CNPJ, concluiu pela regularidade da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à realização das operações, mantendo ativa a inscrição da pessoa jurídica.

Na sessão de 21/06/2016, através da Resolução nº 3401-000.935, o julgamento foi convertido em diligência para confirmação/realização da ciência da decisão de primeiro grau à pessoa jurídica PORTO MADRID IMP. EXPORTAÇÃO LTDA., franqueando-lhe, se fosse o caso, prazo para apresentação do recurso cabível.

Cumprida a diligência retornam os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário interposto BRAZ ÓLEO (BRAZILHA) preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Considerando que PORTO MADRID, devidamente intimada, não apresentou recurso algum, não será enfrentada a responsabilidade tributária solidária pelo crédito porventura mantido, convolvendo-se em questão incontroversa, uma vez que não há alteração no recurso deduzido pela autuada (BRAZ ÓLEO).

Destaca-se, ainda em sede preambular, que as conclusões estampadas no PA 10074.000217/2010-90, concernente ao procedimento de inaptação da inscrição no CNPJ, não serão levadas em consideração nesse julgado, por não haver qualquer submissão desse colegiado às manifestações dos órgãos singulares da RFB, mesmo porque o escopo de ambos os processos é distinto.

Como não bastasse, o exame lá realizado albergou interstício não coincidente com aquele objeto do presente lançamento, limitando-se a apenas 06 (seis) declarações de importação, registradas entre maio/07 e agosto/07, enquanto que a autuação abrange o período janeiro/2005 a **abril/2007**, em um universo de 51 (cinquenta e uma) DIs registradas nesse interregno, de modo que não há como aproveitar a conclusão daquele processo nesses autos, mecanicamente, como pretende o recorrente.

Feitos os registros iniciais, passo ao mérito.

Do exame dos documentos colacionados é possível inferir que as transferências realizadas por PORTO MADRID, como pretendo pagamento pelas compras realizadas, não atendiam à quitação dessas aquisições, mas claramente às necessidades de numerário da BRAZ ÓLEO (BRAZILHA) em relação às suas obrigações cambiais e tributárias, todas relacionadas às operações de importação.

Nas planilhas de efls. 48/52 a fiscalização demonstra cabalmente que as transferências bancárias, via TED, realizavam-se no dia da liquidação dos contratos de câmbio ou um dia antes, em montante suficiente a tal desiderato, como comprovam os extratos bancários juntados às efls. 87/188.

Às efls. 53/54. há um demonstrativo que explicita a “camaradagem”, por assim dizer, dos preços praticados entre BRAZ ÓLEO e PORTO MADRID, praticamente idênticos, entre o valor de entrada e de saída.

Ou seja, o recorrente BRAZ ÓLEO figurava nesse negócio jurídico como mero intermediário entre o fornecedor estrangeiro e PORTO MADRID, real adquirente das mercadorias.

Interessante notar, nesse mesmo demonstrativo, quando a operação envolvia terceiro estranho ao grupo empresarial, o preço passava a incluir uma margem considerável, como ocorreu nas vendas à pessoa jurídica DMA DISTRIBUIDORA.

Exemplificativamente, na DI 06/1049887-2, foram importadas 2.000 (duas mil) caixas de azeite puro de oliva, com custo unitário de R\$ 148,89 (NFE 204, de 14/09/2006), sendo 300 (trezentas) caixas destinadas à DMA, pelo valor unitário de R\$ 179,85 e o restante à PORTO MADRID, pela quantia de R\$ 148,84.

Então, como se vê, a venda para PORTO MADRID foi realizada há um valor ligeiramente abaixo do custo, enquanto ao terceiro, DMA, aparentemente foi praticado o preço corrente do mercado atacadista.

A defesa, por sua vez, assenta-se no emprego de uma “estratégia empresarial”, asseverando que essa prática comercial consistia em considerar os ganhos da atividade sob a ótica do grupo econômico e não das pessoas jurídicas dele componentes de forma individualizada, o que, em sua ótica, justificaria a inexistência de margem de lucro nessas operações de importação, que, muitas vezes, se compensava na etapa comercial seguinte, quando PORTO MADRID, na qualidade de distribuidora, comercializava o produto no mercado interno.

Ocorre que esse raciocínio, aplicado na forma pretendida pelo recorrente, acaba por vilipendiar o princípio da autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas, eis que as sociedades, à luz do direito civil e comercial, tem existência própria e distinta de seus sócios e, logicamente, das demais pessoas de direito, sejam elas naturais ou jurídicas, ainda que pertencentes a um mesmo grupo empresarial.

Como dito, a análise dos extratos bancários revela a adoção do que foi denominado “fluxo comercial”, onde os repasses financeiros realizados por PORTO MADRID não se prestavam propriamente à liquidação de suas obrigações pelas compras realizadas, mas sim às necessidades de caixa da BRAZ ÓLEO para fazer frente aos compromissos cambiais e a quitação dos tributos vinculados às operações de importação.

Os pagamentos, em tese, referentes às compras efetuadas por PORTO MADRID não obedeciam às datas de vencimento das respectivas faturas, fixadas em 45 dias, conforme doc. efls. 484, sendo liquidadas de forma fracionada e aleatória através de várias transferências bancárias, sempre levando em consideração, como dito, as necessidades de caixa daqueloutra.

Exemplo desse *modus operandi* é a DI 06/10498872, registrada em 01/09/2006 (efl. 65), cujo valor de entrada da respectiva nota fiscal montou R\$ 270.000,00, informando o contribuinte que os pagamentos foram efetuados em 01/09/2006 (R\$ 50.866,07), 08/09/2006 (R\$ 101.732,14) e 18/09/2006 (R\$ 48.262,57 e R\$ 69.139,22), consoante planilha de recebimentos de efls. 589 e ss.

Nota-se que, nesse caso, a primeira transferência, originária do contrato de *factoring* entre DELTA e PORTO MADRID, conforme será esquadrihado adiante, foi realizada na data de registro da declaração de importação, sem qualquer obediência ao suposto prazo de pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Essa quantia primeva, de R\$ 50.866,07, foi utilizada para quitar tributos diversos no SISCOMEX no valor de R\$ 45.633,81 (efl. 87), nessa mesma data de 01/09/2006.

O pretenso pagamento seguinte, efetuado em 08/09/2006, também por transferência de DELTA FOMENTO, no montante de R\$ 101.732,14, serviu para quitar tributos da ordem aproximada de R\$ 91.400,00, também no dia 08/09/2006, relativos às DIs 06/1075096-2 e 06/1075358-9, conforme evidenciado nos extratos bancários de efl. 87 e planilha de vinculação de efl. 48.

Já a terceira parcela, R\$ 48.262,57, foi destinada diretamente ao operador logístico responsável pelo desembaraço aduaneiro das importações da BRAZ ÓLEO (efl. 589), depósito esse efetuado por PORTO MADRID.

Por fim, a quarta e última parcela, de R\$ 69.139,22, foi adicionada à primeira prestação, de R\$ 84.866,54, da NFE nº 003, totalizando R\$ 154.005,76 e utilizado para pagamento dos tributos relativos às DIS 06/1130587-3, 06/1130588-1, 06/1130586-5 e 06/1130589-0, debitados em 20/09/2006, segundo a planilha de vinculação de efl. 48 e extratos de efls. 88/89.

Essas operações se sucedem no período, sempre observando esse “fluxo financeiro”, onde, segundo a defesa, ocorreriam as “antecipações de pagamentos” e não de recursos necessários às operações de importação.

Ocorre que, sem essas antecipações, a autuada, “importadora direta” das mercadorias, não apresentaria condições de arcar com as suas obrigações tributárias, mantida a observância fiel dos prazos de recebimento (45 dias) informado pelo recorrente, durante a fiscalização, o que revela a inexistência de capacidade financeira para o exercício de suas atividades comerciais.

Na verdade, os ditos “pagamentos” realizados por PORTO MADRID, mediante transferências de DELTA FOMENTO, em cumprimento a contratos de *factorings*, a meu ver, equivalem a “pedaladas” financeiras que, sob o pálio de representar antecipações de pagamentos, objetivam suprir o caixa da fornecedora BRAZ ÓLEO frente suas necessidades de numerário, como imputado pelas autoridades fiscais.

Um ponto que merece destaque especial reside na peculiaridade dessas transações bancárias, repetidas em boa parte das transferências realizadas, onde a PORTO MADRID se utilizava do expediente de firmar contratos de adiantamento de recebíveis com DELTA FOMENTO, empresa de *factoring*, com a garantia de duplicatas de sua emissão, destinando-se o respectivo crédito à BRAZ ÓLEO, como atestam os documentos de efls. 1.028, 1.030, 1.032 e 1.042, p.e., e também à empresa de logística aduaneira responsável pelo desembaraço das mercadorias importadas por BRAZ ÓLEO (docs. Efls. 1.48, 1.050, 1.052 e 1.059).

Essa triangulação comercial criou uma figura, no mínimo, estranha, a partir do momento que se tem uma empresa, denominada “cliente”, arcando diretamente com despesas de outra, dita “fornecedora”, por operações às quais, em princípio, **não** estaria vinculada, eis que se trataria, segundo registrado, de importações diretas.

Então, se as operações de importação realizada por BRAZ ÓLEO, ora recorrente, eram registradas como “diretas”, isto é, sem destinatário prévio e específico, não faz sentido algum que a sua “cliente” PORTO MADRID assumisse a responsabilidade pelas obrigações aduaneiras por ela havidas, como mera liberalidade, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico e sob fundamento de economia tributária, muito menos realizar operações de *factoring* para garantir “antecipações de pagamentos” por compras que, segundo o próprio autuado (BRAZ ÓLEO), disporia de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento.

Portanto, o que sobressai dos dados examinados, a par da infração assinalada, é uma cristalina confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas do grupo econômico, sendo consideradas, em suas relações comerciais mútuas, pelos seus dirigentes - sócios comuns -, como uma única entidade, onde o indigitado “grupo empresarial”, ainda que sem personalidade

jurídica, centralizaria suas funções, como se fosse uma pessoa jurídica una, como ocorre em um consórcio.

Essa prática, no entanto, é condenada pela legislação e, nos termos do art. 50 do Código Civil, consubstancia motivo suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica das entidades.

Todavia, essa desconconsideração dos negócios jurídicos, ao menos no âmbito tributário, não encontra regulamentação específica, a despeito de sua previsão legal, art. 116 do Código Tributário Nacional, razão porque o debate passa ao longo desse tema. Entretanto, a impossibilidade de aludida desconconsideração não afasta a requalificação dos fatos e negócios jurídicos à luz de seu real contorno, quando necessário, sendo essa exatamente a situação dos autos.

A fiscalização demonstrou cristalinamente que as operações registradas como “importação direta”, na verdade correspondiam a operações “por conta e ordem de terceiros”, onde o real adquirente das mercadorias era pessoa jurídica PORTO MADRID, pouco importando a opção pela estratégia de negócios almejada pelos seus sócios.

Por mais que se esforce em demonstrar o contrário, sob o argumento que se tratariam de “antecipação de recebimentos”, os repasses efetuados, e não a “antecipação de recursos” a caracterizar a interposição fraudulenta, a verdade é que o denominado “fluxo comercial” materializado por ambas deixa claro que BRAZ ÓLEO não possuía capacidade financeira para realizar os seus negócios, dependendo, sempre, de repasses pontuais para liquidação de suas obrigações.

Esses repasses, que pretende a defesa classificar como “antecipação de recebimentos”, não guardam qualquer correlação com as faturas emitidas, como em uma venda a prazo normal, não observando a qualquer regra temporal ou condição, mas exclusivamente a necessidade de caixa da empresa importadora (BRAZ ÓLEO).

No termos da resposta enviada pela BRAZ ÓLEO, à efl. 484, a quitação das vendas não se fazia em prestações, mormente em valores convenientemente necessários ao seu suprimento de caixa, mas em prazo fixo de 45 (quarenta e cinco) dias, como já dito, de modo que a pretendida qualificação não encontra respaldo nos elementos de prova dos autos, que, a meu sentir, favorece à manutenção do lançamento.

Outrossim, a alegação de criação da pessoa jurídica como estratégia comercial e não para a prática de atos ilícitos em nada favorece o recorrente, haja vista que a criação de pessoas jurídicas com declarado objeto social ilícito é rechaçado pelo direito, o que, todavia, não afasta a possibilidade de entidades legais praticarem infrações à legislação no exercício de suas atividades corriqueiras.

Enfim, o que se extrai dos autos é que a suposta comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação não se fez pela realização de operações comerciais de compra e venda, mas sim pelo repasse de verbas por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, destinatária de 98% (noventa e oito por cento) das importações realizadas, para quitação específica dos compromissos cambiais e tributários relacionados a estas mesmas operações.

Nesse caso, em minha concepção, não há comprovação da origem dos recursos financeiros, para a finalidade da legislação de regência – arts. 77 e 78 da MP 2.158-35/2001, INs SRF 225/02 e 228/02 e art. 23 do DL 1.455/76 –, pelo contrário, o que se tem é a confirmação que as operações eram realizadas por conta e ordem de PORTO MADRID, ainda que esse não fosse o objetivo do negócio montado.

De outra banda, mesmo entendendo que, na situação vertente, esteja cabalmente caracterizada e provada a ocultação do real adquirente da mercadoria importada, ainda que pairassem dúvidas a esse respeito, na pior das hipóteses, os fatos se enquadrariam na modalidade presumida da figura, uma vez não comprovada a adequada origem dos recursos, *verbis*:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

*§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”

Nesse passo, demonstrada a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, infalivelmente caracterizado estará o dano ao erário, sendo desnecessária a comprovação de sua efetiva ocorrência, veiculando o dispositivo em comento uma presunção *jure et de jure* (absoluta) – donde, estampada a ocultação, configura-se o dano ao erário.

Afora a antecipação de recursos, corrobora a caracterização de importação por conta e ordem, como bem destacado pela fiscalização, a destinação de 98 % (noventa e oito por centos) das importações à PORTO MADRID, a ausência de lucro nas operações entre ambas, os repasses diretos ao operador logístico pela PORTO MADRID, as operações de

factoring assumidas por PORTO MADRID em favor de BRAZ ÓLEO e, por fim, a interdependência das pessoas jurídicas.

Por pertinente, atendendo demanda de natureza processual concernente ao enfretamento das demais matérias de defesa, acentuo que a regularidade de ambas as pessoas jurídicas, assim como, a ausência de subfaturamento, não é razão suficiente para profligar a acusação fiscal constante do auto de infração, especialmente quando comprovada a ocultação do real adquirente das mercadorias, através da demonstração de repasses financeiros destinados a alavancar as operações de importação.

Da mesma forma, improcedente o argumento que a autuada dispunha de linhas de créditos para financiar suas operações, haja vista que, **de fato**, o suporte financeiro adveio das transferências realizadas por PORTO MADRID, repita-se, repasses esses que se destinavam ao suprimento de caixa, não guardando correspondência direta com as compras realizadas.

Quanto aos repasses diretos, por PORTO MADRID, ao operador logístico, a justificativa de elisão de CPMF, ao excluir uma movimentação financeira, **no contexto dos autos**, não socorre ao recorrente, servindo apenas para realçar a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas do grupo econômico e a realização de uma importação por conta e ordem travestida de importação direta, seja lá qual tenha sido o intuito desse modelo de negócios.

Em relação ao argumento de fato, segundo o qual a primeira importação ocorrera em agosto/2006, em que pese sua procedência, em nada altera o lançamento, haja vista que alcança apenas DIs registradas entre setembro/2006 e abril/2007, consoante extrato de efls. 64/69.

Por derradeiro, quanto à premissa de completa ausência de dolo a configurar a interposição fraudulenta, deduzida pelo recorrente, tenho que a caracterização da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, corporificada na opção **deliberada** de registrar declarações de importações “por conta e ordem” como se “diretas” fossem, implica reconhecer que os envolvidos tinham plena consciência da inobservância das disposições legais acerca da matéria e com isso assumiram os ônus daí decorrentes, eis que, como enfadonhamente repetido, não era possível classificar as importações realizadas por BRAZ ÓLEO como diretas, a partir das recorrentes necessidades de suprimento de caixa, valendo-se os interessados do que denominaram “antecipações de pagamento” para solucionar o problema.

Esse procedimento, em minha visão, arrosta contra o elemento basilar que qualifica uma importação como “direta”, consistente na capacidade financeira do importador para arcar com as despesas necessárias à realização da operação, sem que para isso tenha que contar com aporte de recursos de seus pretensos clientes, como aqui ocorrido.

Se necessário esse aporte prévio de recursos financeiros, não se está diante de importação direta, porém, de outra modalidade: importação por conta e ordem.

Em síntese, há elementos probatórios suficientes nos autos a cancelar a conclusão da fiscalização, segundo a qual a empresa BRAZ ÓLEO realizava importações por conta e ordem de PORTO MADRID, no entanto, deliberadamente omitia essa informação nas declarações de importação registradas, o que não refletia a realidade negocial, sobejamente comprovada pelos reiterados suprimentos de caixa realizados por esta última em favor daquela.

Nesse compasso, constatada a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, cabível a aplicação da pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, em caso de não localização, consumo ou revenda, *ex vi* do art. 23 do DL 1.455/76.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

Processo nº 10074.000042/2009-87
Acórdão n.º **3401-004.418**

S3-C4T1
Fl. 2.534
